

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROCESSO Nº 043/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025/SRP/PMSA

CONTRATO Nº 191/2025

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente ao 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 191/2025.

Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como a Nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio Financeiro do Contrato 191/2025, formulado entre Contratante e Contratada.

Suscitou a Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, inscrita no CNPJ nº 05.832.977/0001-99, para a Contratante, CONTEM MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.950.871/001-90, **aditivo de quantitativo e valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)**, sobre os itens do contrato nº 191/2025, que estão descritos com unidade, quantidade, valor unitário e valor total na solicitação e minuta do aditivo, cujo objeto é o fornecimento de material elétrico para iluminação pública, na qual o serviço é realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA.

No presente aditivo, vieram aos autos os seguintes documentos: despacho

encaminhando os anexos da pesquisa de preços, solicitação do aditivo por parte da contratante, autorização, certidão positiva com efeitos negativos, certidão negativas, certificado de regularidade do FGTS-CRF, certidão de regularidade fiscal, contrato administrativo nº 191/2025, termo de autuação e minuta do 1º termo aditivo de quantitativo e reequilíbrio financeiro.

As justificativas do 1º aditivo de quantitativo e reequilíbrio financeiro, apresentadas qual seja, em relação ao pedido “ decorre do aumento da demanda, devido ao crescimento urbano, com isso existem novo projetos de ampliação de iluminação pública e modernização do sistema”; em relação a quantidade, a justificativa é “aumento da demanda de materiais elétricos, devido a necessidade de manutenção, reposição e substituição de itens de materiais elétricos para a melhoria da iluminação pública do município de Santana do Araguaia-PA”; já na justificativa do preço, apresentaram um quadro descritivo feito com base no site banco de preços, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços a serem renovados pela administração pública.

Sendo assim, a não celebração do aditivo poderia acarretar a paralisação de atividades essenciais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Santana do Araguaia-PA.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO DE QUANTITATIVO E REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

Tanto o edital, quanto o contrato do pregão eletrônico nº 033/2025-SRP/PMSA, se baseiam nos artigos 125, 124 e 132 da Lei 14.133/21, bem como vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

A Contratante, decidiu formalizar o presente aditivo com a solicitação, porém não consta nos anexos o aceite da Contratada.

A presente justificativa decorre do aumento da demanda ocasionado pelo crescimento urbano, o que exige a implementação de novos projetos voltados à ampliação da iluminação pública, bem como à modernização do sistema já existente, contemplando, inclusive, a substituição de equipamentos obsoletos por soluções mais eficientes.

Recomenda-se que seja apresentado esses projetos de ampliação da iluminação pública, para embasar a justificativa deste aditivo.

Em relação a alteração contratual, será na modalidade unilateral, como prevê o artigo 125 da Lei nº 14.133/21, quanto ao reequilíbrio financeiro é permitido até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial do contrato, bem como vejamos o artigo mencionado.

Art. 125: “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

No presente contrato n. 191/2025, **fica acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, sendo o valor inicial de R\$ 1.508.460,24 (Um Milhão Quinhentos e Oito Mil Quatrocentos e Sessenta reais e Vinte e Quatro centavos), o aditivo será equivalente a R\$ 377.115,06 (Trezentos e Setenta e Sete Mil Cento e Quinze reais e Seis centavos), por fim, valor total do contrato sendo R\$ 1.885.575,30 (Um Milhão Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil Quinhentos e Setenta e Cinco Reais e Trinta centavos).**

Destaca-se que foi originalmente pleiteado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento); entretanto, o cálculo constante no termo aditivo resultou em percentual que ultrapassa referido limite legal. Com efeito, observa-se que, na solicitação, o montante correspondente foi indicado em R\$ 385.015,61 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinze reais e sessenta e um centavos), ao passo que o valor efetivamente correto perfaz R\$ 377.115,06 (trezentos e setenta e sete mil, cento e quinze reais e seis centavos). Por conseguinte, orienta-se que tais dados sejam devidamente corrigidos, a fim de assegurar a precisão dos registros e a conformidade do procedimento.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que:

“a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no pregão eletrônico nº 033/2025/SRP/PMSA, **pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo e Reequilíbrio financeiro solicitado, após sanadas as devidas objeções.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica esta Procuradoria opina pelo prosseguimento, mas recomendar que sejam devidamente observadas as objeções consignadas no tocante aos novos projetos voltados à ampliação da iluminação pública, e correção dos valores do contrato, respeitando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Recomenda-se, ainda, por medida de zelo formal e em atenção às melhores práticas administrativas, a elaboração de sumário e a numeração sequencial e contínua de todas as páginas do processo licitatório e aditivos futuros, a fim de garantir maior clareza, integridade e organização documental, providência que, conquanto não constitua óbice ao regular andamento do certame, concorre sobremaneira para o aprimoramento da gestão processual e para a segurança dos atos administrativos.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que as objeções consignadas não constituem óbice ao regular prosseguimento do processo licitatório, tampouco ensejam a necessidade de devolução dos autos a esta Procuradoria para nova manifestação.

Ademais, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à **Controladoria Interna**, para análise e conformidade dos atos e procedimentos aqui exarados, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, aos 26/Setembro/2025.

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.
OAB/PA sob nº. 6.512-B
Procurador Geral do Município